



PL./0320.3/2017

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e dá outras providências.

Lido no Expediente
78ª Sessão de 30/08/17
As Comissões de:
- 5ª Comissão
- 3ª Comissão de Aquicultura
- 22ª Comissão de Meio Ambiente
Secretário



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura com o objetivo de:

I – estabelecer critérios para a autorização, delimitação e uso dos parques aquícolas e das faixas ou áreas de preferência;

II – fomentar a implantação do projeto e empreendimento nos parques aquícolas destinados ao aumento da produção catarinense de pescados, a inclusão da população tradicional da pesca artesanal e dos trabalhadores da agricultura familiar;

III – garantir a aprovação dos projetos técnicos de aquicultura em espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina.

IV – declarar como de interesse público e de interesse social as áreas definidas como prioritárias à implantação de parques aquícolas, áreas de produção, faixas ou áreas de preferência e a aquicultura realizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

III - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

IV - faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações, na forma estabelecida neste Decreto;

V - formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios ou mudas de algas destinadas ao cultivo;



VI - espécies estabelecidas: aquelas que já constituíram populações em reprodução, aparecendo na pesca extrativa;

VII – autorização de uso de área aquícola: ato administrativo emitido pela Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual de Desenvolvimento Pesqueiro e da Aquicultura e possibilitando aos investidores, o planejamento para os usos requeridos;

Art. 3º Para fins da prática da aquicultura de que trata esta Lei, consideram-se do Estado de Santa Catarina os seguintes bens:

I - lagos, rios e quaisquer correntes de águas em território estadual que estejam nas bacias ou regiões hidrográficas estabelecidas na Lei nº 10.949, de 09 de novembro de 1998;

II - depósitos decorrentes de obras do Estado e suas empresas ou autarquias, açudes, reservatórios e canais, inclusive aqueles públicos sob administração da iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO



Art. 4º A Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual de Desenvolvimento Pesqueiro e da Aquicultura, de acordo com os dispostos nesta Lei, compete:

I – delimitar, regulamentar e disciplinar o uso previamente dos parques aquícolas, áreas de produção, faixas ou áreas de preferência em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina, nas dez regiões hidrográficas estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 10.949, de 09 de novembro de 1998;

II – autorizar de uso das áreas aquícolas por meio dos instrumentos estabelecidos em regulamento;

III – promover a seleção pública das áreas aquícolas a serem cedidas, na forma do regulamento.

§ 1º. A autorização de uso da área aquícola deve observar:

I – as normas estabelecidas em regulamento e as que disciplinam a aquicultura;

II - a prioridade para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado para fins de aquicultura nas faixas ou áreas de preferência, será atribuída a integrantes de populações tradicionais da pesca e dos trabalhadores agricultura familiar;

III - a autorização de uso será gratuita mesmo quando antecedida de procedimentos de seleção previstos no regulamento;



IV - a desocupação da área aquícola, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, se a mesma for usada de acordo com o estabelecido nesta Lei ou no regulamento;

§ 2º. A autorização de uso será aprovada por ato, na forma do regulamento, que especificará o cessionário, a finalidade da cessão e o prazo de sua duração.

§ 3º O requerimento para autorização de uso das áreas aquícolas poderão ser apresentados por pessoas físicas e jurídicas e serão concedidas na forma do regulamento.

§ 4º A falta de definição e delimitação de parques e áreas aquícolas não constituirá motivo para o indeferimento liminar do pedido de autorização de uso de águas públicas do Estado.

§ 5º Nas faixas ou áreas de preferência, a prioridade será autorizar o uso a integrantes de populações tradicionais da pesca artesanal, dos trabalhadores da agricultura familiar e as atendidas por programas de inclusão social municipal e estadual com ou sem processo de seleção.

Art. 5º As áreas onde exista mais de um interessado a ser autorizado ao uso, excetuando as faixas e áreas de preferência, a autorização de uso será mediante a instauração de processo público seletivo.

§ 1º Para fins de classificação no processo seletivo público, a administração declarará vencedora ao requerente que oferecer maiores indicadores dos seguintes resultados sociais, dentre outros:

I - empreendimento viável e sustentável ao longo dos anos;

II - incremento da produção pesqueira;

III - criação de novos empregos; e

IV - ações sociais direcionadas a ampliação da oferta de alimentação.

Art. 6º. O instrumento de autorização de uso de que trata esta Lei deverá prever, no mínimo, os seguintes prazos:

I - seis meses para conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início de implantação do respectivo projeto;

II - três anos para a conclusão da implantação do empreendimento projetado; e

III - até vinte anos para o uso do bem objeto da autorização, podendo ser prorrogada na forma do regulamento.





Parágrafo único. Os prazos serão fixados pelo poder público outorgante, em função da natureza e do porte do empreendimento.



CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO AQUÍCOLA

Art. 7º Para o uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado para fins de aquicultura serão exigidos:

I - projeto aquícola de ocupação da área selecionada com detalhamento da espécie cultivada, manejo e plantas de locação geoprocessadas;

II - projeto para autorização de construção e utilização de acesso ao reservatório em Área de Preservação Permanente (APP);

III – autorização ou licença ambiental de acordo com o tamanho do empreendimento ou porte, na forma da legislação estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A sinalização náutica, que obedecerá aos parâmetros estabelecidos pela Autoridade Marítima, será de inteira responsabilidade do outorgado, incumbindo-lhe a implantação.

Art. 9º A ocupação de espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado sem autorização e sem a observância nesta Lei, sujeitará o infrator às cominações legais previstas para os casos de esbulho de áreas públicas de uso comum e às sanções penais.

Art. 10. O uso indevido dos espaços físicos de que trata esta Lei ensejará a cassação da autorização de uso, sem direito a indenização.

Art. 11. O cessionário de que trata esta Lei, inclusive de reservatórios de hidrelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 12. Ficam estabelecidos a título precautório os seguintes critérios de ocupação:

I - um limite de dois por cento da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos considerando-se o ponto médio de depleção; e

II – um limite de três por cento da área dos rios a ser ocupado conforme os procedimentos de licenciamento ambiental.



§ 1º. Para efeito do inciso I deste artigo entendem-se como corpos d'águas fechados ou semiabertos os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais e remansos de rios.

§ 2º A partir dos limites estabelecidos neste artigo serão obrigatórios estudos para avaliação da capacidade de suporte dos rios e corpos d'água.

§ 3º A forma de ocupação dos rios e corpos d'água com as devidas estruturas aquícolas de cultivo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e para fins de aquicultura de pequeno porte”.

Art. 14. Ficam revogados:

I - os artigos 18 e 19 da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012;

II - a Lei nº 16.748, de 5 de novembro de 2015.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Padre Pedro Baldissera



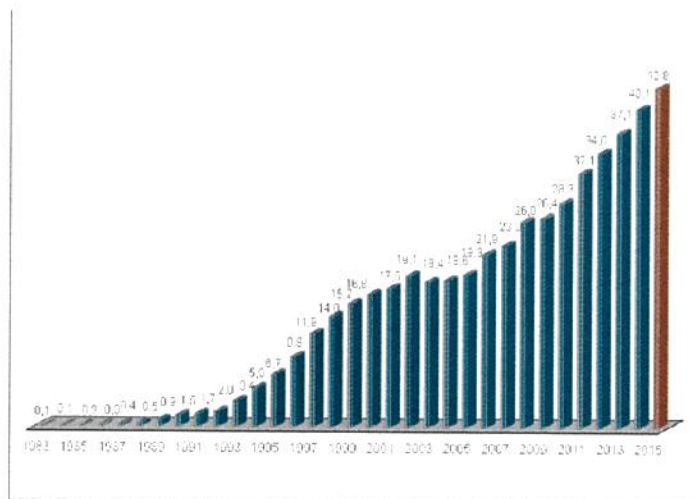


JUSTIFICATIVA

Os dados estatísticos sobre a aquicultura catarinense compilados pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI) estão apontando um crescimento real da produção aquícola, que demonstram a nossa contribuição na superação do Brasil da marca de produção de 640.520 mil toneladas, no ano de 2016, dentro da cadeia produtiva de peixes cultivados. Esses dados de produção extraídos do Anuário Brasileiro da Piscicultura de 2016 apontam que foram gerados ganhos de 4,3 bilhões de reais, sem contar os valores provenientes dos cultivos de camarão e da pesca.

A produção de pescados da aquicultura do Estado de Santa Catarina pode ser observada no gráfico abaixo, que demonstra a evolução da piscicultura catarinense de 1983 até o ano de 2015. Num recorte de dez anos, entre os anos de 2006 a 2015, saímos de uma produção de 21,9 mil para 42,8 mil toneladas de produção de pescados, que representa um crescimento aproximado de 95,43% em uma década.

Evolução da piscicultura catarinense em 2015 em mil toneladas (fonte EPAGRI)



A realidade, mesmo com esse crescimento, ainda é de uma cadeia produtiva que precisa resolver gargalos e um apoio considerável do Estado. A participação do Estado de Santa Catarina, nesse apoio, deve visar construir o marco regulatório para o uso dos



recursos naturais existente para a consolidação dessa cadeia produtiva. A superação dos entraves burocráticos, criará uma gama de oportunidades para a geração de emprego e renda, ou seja, objetivo maior de qualquer política pública de caráter econômico e com viés de inclusão social.

O projeto de lei que apresentamos visa regular o uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura, que abrirá a cadeia produtiva da piscicultura para uma nova fronteira de oportunidades e permitindo a utilização dos rios e barragens nas bacias hidrográficas exclusivamente catarinense. Da mesma forma, segue a linha adotada pela União em sua regulamentação da matéria, que não pode ser utilizada para os cursos d'água do Estado catarinense.

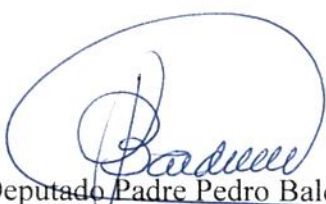
A aprovação desse projeto promoverá as condições para desenvolver ainda mais a produção de pescados cultivados, garante novos espaços de trabalho e novos empreendimento aquícolas, que via de regra aumentará a renda e colocará intensivamente pessoas no mercado de trabalho.

A inclusão da atividade aquícola de pequeno porte como dispensada da outorga da água, entre as já beneficiadas, garante um desenvolvimento mais rápido da produção de pescados em água doce no Estado. O art. 5º da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passará então a dispensar da outorga do uso da água quando utilizada para fins de aquicultura de pequeno porte.

A revogação dos artigos 18 e 19 da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012 e da Lei nº 16.748, de 5 de novembro de 2015, visa tratar em uma única lei a cessão de uso das águas públicas de domínio do Estado de Santa Catarina, em processo de consolidação.

As justificativas aqui apresentadas expressam um futuro promissor para a aquicultura no Estado de Santa Catarina, na certeza de que a matéria será o principal marco regulatório para o setor.

Pelo exposto, solicito às Deputadas e aos Deputados, a aprovação do presente projeto de lei.


Deputado Padre Pedro Baldissera

